



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 275/2021

**Revoga a Lei Nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica expressamente revogada a Lei Nº 12.326, de 26 de julho de 2021;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S ., 28 de julho de 2021

*Iara Bernardi*

**Iara Bernardi**  
Vereadora

*Cícero João de Madureira*

**Cícero João de Madureira**  
Vereador

*Fernanda Schilic Garcia*

**Fernanda Schilic Garcia**  
Vereadora

*Salatiel Dos Santos Hergesel*

**Salatiel Dos Santos Hergesel**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Nobres Colegas, Vereadora e Vereadores, a Lei Nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências, padece de forma ilegalidade.

O projeto de Lei 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que originou a Lei em tela, fora posto em 1º discussão e votação na 33ª Trigésima terceira Sessão Extraordinária, e em 2º discussão e votação na 34ª Trigésima Quarta Sessão Extraordinária, ambas realizadas na data 22 de julho de 2021. Assim em ambas as sessões, o número de presentes se estabeleceu em 18 (dezoito) vereadores/as, e a votação ao PL 213/2021 obteve em primeira e segunda votação 09 (nove) votos favoráveis a sua aprovação e 08 (oito) votos contrários.

Nesta esteira, cumpre observar o que prevê o regimento interno, Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. (RIC), e também o que determina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.*

[...] (grifo nosso)

Evidencia-se um conflito entre o artigo 162 do Regimento Interno da Câmara, que estabelece a exigência de maioria de votos, e o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Orgânica, que determina a exigência do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Neste diapasão, como é cediço ao evidenciar-se conflito entre o Regimento Interno da Câmara Municipal, e a Lei Orgânica do Município, deve prevalecer a Lei Orgânica do Município.

Desta forma, considerando a presença de 18 (dezoito) vereadores/as nas Sessões Extraordinárias 33ª e 34ª, e a exigência do voto favorável da maioria dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recibido na Seção de Expediente  
A Secretária Jurídica / Conselheiros

vereadores presentes à sessão, se estabelece no mínimo a exigência de 10 (dez) votos, razão a qual cumpre-se informar que o PL 213/2021 obteve apenas 09 (nove) votos favoráveis em primeira e segunda votação, não atingindo o mínimo exigido pelo artigo 40 da Lei Orgânica, devendo assim ter sido declarado **rejeitado**.

Não obstante, em tempo recorde, no mesmo dia das sessões, o Nobre Presidente desta Edilidade encaminhou o Autógrafo nº 66/2021 ao senhor Prefeito Municipal que sancionou a Lei em dois dias úteis após as referidas sessões extraordinárias. Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 46 que o projeto de lei aprovado pela Câmara será, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Chama-nos atenção a agilidade com que esta lei fora sancionada, no entanto tal agilidade não sana a ilegalidade formal, oriunda do desrespeito ao adequado rito Legislativo, razão a qual apresento o Projeto de Lei, que aprovado constitui Lei Ordinária de mesmo nível hierárquico que a Lei 12.326, de 26 de julho de 2021, e assim total competência para revogá-la.

Desta forma, conto com o costumeiro apoio dos nobres pares.

S/S ., 28 de julho de 2021

**Iara Bernardi**  
Vereadora

**Cícero João de Madureira**  
Vereador

**Fernanda Schlic Garcia**  
Vereadora

**Salatiel Dos Santos Hergesel**  
Vereador